



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.395-A, DE 2023

(Do Sr. Milton Vieira)

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Identificação Civil do cidadão bariátrico, para criar e assegurar aos pacientes bariátricos a identificação civil, direitos e a saúde, em todo território nacional; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MILTON VIEIRA

Apresentação: 24/03/2023 10:48:29.150 - Mesa

PL n.1395/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Deputado **MILTON VIEIRA**)

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Identificação Civil do cidadão bariátrico, para criar e assegurar aos pacientes bariátricos a identificação civil, direitos e a saúde, em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil do cidadão bariátrico ou qualquer outra gastroplastia devidamente comprovada com relatório médico, exames e parecer técnico hospitalar da realização do procedimento cirúrgico.

Parágrafo Único. A identificação civil é direito de toda pessoa que tenha realizado a cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia devidamente comprovada com relatório médico da realização do procedimento cirúrgico.

Art. 2º O Poder Executivo deve definir a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil do cidadão bariátrico.

§ 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil do cidadão bariátrico.



§ 2º A União e os entes federados conveniados participam do Sistema Nacional de Identificação Civil do cidadão bariátrico, obedecido ao seguinte:

I – os entes federados conveniados, em regime de compartilhamento com o órgão central, devem operar, atualizar e manter o Sistema Nacional de Identificação Civil do cidadão bariátrico;

II – cada órgão conveniado deve controlar o processo de registro de identificação civil, expedição e distribuição do documento único de identificação na área geográfica sob sua responsabilidade, na forma do regulamento;

III – os dados de identificação colhidos para emissão do documento devem ser transmitidos de forma segura e a sua auditoria deve seguir as regras definidas pelo órgão central do sistema;

IV – os dados mantidos no Sistema Nacional de Identificação Civil do cidadão bariátrico devem ser utilizados para a identificação unívoca dos cidadãos, cuja chave geral de indexação deve ser numérica e sequencial;

VI – é vedada a reutilização ou a distribuição de mais de um número de Registro de Identificação Civil para um mesmo indivíduo.

Art. 3º. O poder público deve oferecer mecanismos que possibilitem o cruzamento de informações constantes de bases de dados oficiais, a partir do número de inscrição no CPF do solicitante.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após sua data de publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



A propositura do presente projeto de lei objetiva criar o Sistema Nacional de Identificação Civil do cidadão bariátrico, para criar e assegurar aos pacientes bariátricos a identificação civil, direitos e a assegurar a saúde, em todo território nacional para que possam dispor dos seus direitos em sua plenitude.

Segundo a Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica¹, em 2018 foram realizadas 63.969 cirurgias bariátricas, sendo 49.521 pela saúde, assim o número total de procedimentos realizados em 2018 é 4,38% maior do que em 2017, quando foram realizadas aproximadamente 61.283 mil cirurgias pelo SUS e ANS.

É um costume em todo território nacional que estabelecimentos comerciais ofereçam descontos em refeições a pessoas que se submeteram à cirurgia bariátrica e outras gastroplastias, de modo a permitir que o paciente consuma uma quantidade de alimentos significativamente menor.

No entanto, os pacientes bariátricos têm enfrentado grandes dificuldades para comprovarem que são cidadãos bariátricos.

Diante disso, a presente proposta constitui-se um incentivo para que os cidadãos bariátricos possam dispor dos seus direitos e liberdades e por outro lado também estimula o comércio a atender o segmento bariátrico, proporcionando maior qualidade de vida em todo o território nacional.

Certo de que a importância deste projeto de lei e dos benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares para o aprimoramento do nosso ordenamento jurídico, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MILTON VIEIRA**

¹ <https://www.sbcbm.org.br/cirurgia-bariatrica-cresce-8473-entre-2011-e-2018/>



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.395, DE 2023

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Identificação Civil do cidadão bariátrico, para criar e assegurar aos pacientes bariátricos a identificação civil, direitos e a saúde, em todo território nacional.

Autor: Deputado MILTON VIEIRA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.395, de 2023, do Deputado Milton Vieira, propõe a criação do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil do cidadão bariátrico, que abranja pacientes que tenham realizado cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia documentada por relatório médico, exames e parecer técnico hospitalar.

O texto garante o direito à identificação civil para esses pacientes e delega ao Poder Executivo a definição da entidade responsável pela implementação e gestão do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil do cidadão bariátrico. O PL ainda autoriza a União a firmar convênios com os Estados e o Distrito Federal para implementar o número único de registro de identificação civil. Além disso, estabelece as diretrizes para participação dos entes federados no sistema, como a operação, a atualização e a manutenção do cadastro, bem como a garantia da segurança e univocidade dos dados.

Na Justificação, o autor destaca que, diante do aumento significativo das cirurgias bariátricas realizadas anualmente, torna-se necessário estabelecer um sistema que facilite a comprovação do status de paciente bariátrico.

O PL, que tramita em regime ordinário e se sujeita à apreciação conclusiva, foi distribuído às Comissões de Saúde, para análise do seu mérito, e de



Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação do seu mérito e da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CSAUDE.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação do Projeto de Lei nº 1.395, de 2023, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da Comissão de Saúde, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas ao mérito constitucional, à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da matéria serão examinadas pela CCJC.

O Projeto de Lei nº 1.395, de 2023, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Identificação Civil do cidadão bariátrico, apresenta uma proposta relevante e necessária para assegurar os direitos civis e a saúde dos pacientes que se submeteram a cirurgias bariátricas ou outras gastroplastias.

A cirurgia bariátrica e outras gastroplastias representam intervenções importantes para o tratamento da obesidade e de suas comorbidades. No entanto, os pacientes enfrentam dificuldades para comprovar sua condição em diferentes situações, como acesso a benefícios sociais e serviços de saúde. A criação de um Sistema Nacional de Identificação Civil específico é fundamental para garantir o pleno exercício dos direitos desses pacientes.

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica¹, em 2022, foram realizadas 74.696 cirurgias, se somados os números de procedimentos através do Sistema Único de Saúde, da Saúde Suplementar e particulares. Este aumento na realização de cirurgias bariátricas evidencia a

¹ <https://www.sbcbm.org.br/sbcbm-divulga-dados-sobre-cirurgia-bariatrica-no-dia-nacional-de-combate-obesidade/#:~:text=At%C3%A9%20agosto%20de%202023%20foram,foram%20realizadas%203.777%20cirurgias%20bari%C3%A1tricas.>



necessidade de medidas que garantam o acompanhamento adequado e a proteção dos direitos dos pacientes.

A criação do cadastro nacional de registro de identificação civil do cidadão bariátrico facilitará o acesso dos pacientes aos serviços de saúde, o que permitirá uma identificação rápida e segura em consultas, exames e procedimentos médicos. Isso contribuirá para uma melhor organização dos serviços de saúde e para a garantia de um atendimento adequado e eficiente.

Ademais, ao garantir a identificação civil dos pacientes bariátricos, o projeto promove sua inclusão social e combate à discriminação e o constrangimento que muitas vezes enfrentam ao não conseguirem comprovar sua condição. Isso é essencial para assegurar a dignidade e o respeito aos direitos humanos desses pacientes.

Atualmente, a Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM) oferece a possibilidade aos cirurgiões associados de emitirem a “Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico²”, que é um documento criado para facilitar o atendimento adequado de pessoas que passaram por cirurgias bariátricas ou metabólicas. Ela contém informações importantes, como tipo sanguíneo, doenças associadas, nome do cirurgião e técnica utilizada no procedimento. No entanto, trata-se de um documento particular, cuja validade pode ser questionada pelas instâncias formais. Assim, é imprescindível que haja um sistema público que centralize essas informações.

Por todo o exposto, considerando a relevância e os benefícios que o PL trará para os pacientes bariátricos, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.395, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

² <https://www.sbcbm.org.br/nota-de-esclarecimento-carteirinha-de-identificacao-do-paciente-bariatrico-e-metabolico/>



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.395, DE 2023

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Identificação Civil do cidadão bariátrico, para criar e assegurar aos pacientes bariátricos a identificação civil, direitos e a saúde, em todo território nacional.

Autor: Deputado MILTON VIEIRA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I. COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Saúde realizada no dia 22 de maio de 2024, a Deputada Adriana Ventura pontuou que a criação do cadastro nacional de registro de identificação civil do cidadão bariátrico **de fato facilitaria** o acesso dos pacientes aos serviços de saúde, o que permitirá uma identificação rápida e segura em consultas, exames e procedimentos médicos.

Contudo nota a parlamentar que diante de legislação já existente sobre a possibilidade de inclusão de informações no documento de identidade, a mesma finalidade poderia ser alcançada por meio de alteração pontual na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 - que "Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências".

Por concordar com a ponderação da insigne parlamentar, apresento esta complementação de voto, em que acato a sugestão recebida. O voto, pois, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.395, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1395, DE 2023

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para dispor sobre a Identificação Civil do cidadão bariátrico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei possui por objetivo permitir a Identificação Civil do cidadão bariátrico ou qualquer outra gastroplastia.

Art. 2º O §1º, do Art. 4º, da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

4º.....
.....

§ 1º - O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade, incluindo entre outros:

I – realização pretérita de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, acompanhada da respectiva data.

.....
.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua data de publicação oficial.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **ROGÉRIA SANTOS**

Apresentação: 22/05/2024 12:33:31.680 - CSAUDE
CVO 1 CSAUDE => PL 1395/2023

CVO n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244891766000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.395, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 22/05/2024 17:08:21.060 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 1395/2023

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.395/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha, Flávia Moraes e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Bebeto, Bruno Farias, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr Flávio, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Daniel Soranz, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, José Nelto, Loreny, Luiz Lima, Padre João, Pinheirinho, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Alice Portugal, Bruno Ganem, Detinha, Diego Garcia, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Geraldo Mendes, Giovani Cherini, Hélio Leite, Henderson Pinto, Jeferson Rodrigues, Juliana Cardoso, Leo Prates, Lula da Fonte, Maria Rosas, Matheus Noronha, Misael Varella, Professor Alcides, Rogéria Santos, Samuel Viana e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1395, DE 2023

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para dispor sobre a Identificação Civil do cidadão bariátrico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei possui por objetivo permitir a Identificação Civil do cidadão bariátrico ou qualquer outra gastroplastia.

Art. 2º O §1º, do Art. 4º, da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º - O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade, incluindo entre outros:

I – realização pretérita de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, acompanhada da respectiva data.

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua data de publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**



Presidente

Apresentação: 22/05/2024 17:08:21.060 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 1395/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243843198100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco

